



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2065/2019

DATA ENTRADA: 28 de maio 2019.

PROJETO DE LEI Nº 8.204 de 2019

Ementa: Institui o mês laranja e o Dia Municipal de Combate ao Abuso e a Exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe institui o mês laranja e o Dia Municipal de Combate ao Abuso e a Exploração sexual de Crianças e Adolescentes e dá outras providências, projeto de Lei de nº 8.204/2019, de autoria do Vereador **CECÍLIO PEDRO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém ao fato de preservar e garantir o bem estar e a segurança da população que frequenta casas de shows.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Tendo em vista a importância do tema (...) para que durante o mês de maio de cada ano sejam promovidas atividades visando a conscientização, orientação, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito de atuação do Poder Público Municipal”*.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não



atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta forma, a fixação de datas comemorativas, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro conhecimento senão a indicação de matéria de competência do legislativo municipal, diante do interesse local.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.



5. DO MÉRITO

A proposição em questão institui o mês maio laranja e o Dia Municipal de Combate ao Abuso e a Exploração sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Caruaru-PE.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo estabelece que caiba, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

No caso em tela a lei versa sobre tema de interesse local e geral da população, afastando assim o vício de iniciativa formal já que não se encontra no rol de iniciativas diretas do Chefe do Executivo, vide art. 36 da Lei Orgânica Municipal, e nem violando as devidas competências Constitucionais descritas na CF no art. 84 inc. II e VI.

A proteção à criança e ao adolescente é tida como um direito fundamental, no qual é resguardado e assegurado pela Constituição Federal de 1988 no caput de seu art. 227, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Entretanto ao realizar análise detalhada na legislação municipal, percebe-se a existência de leis que dispõem sobre a proteção integral a criança e ao adolescente, bem como com uso da cor distintiva a proposição em espeque.

Ab initio, há a Lei Municipal nº 5.012/2010, de autoria da ex-Vereadora Laura Gomes, que institui a “Semana Municipal da Criança e do Adolescente”, a ser festejada no dia 12 de outubro, cujo principal objetivo é **“a promoção e a defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes”**, vide art. 3º da propositura citada:

Art. 3º A “Semana Municipal da Criança e do Adolescente” deve relacionar sua atividade a defesa e à promoção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Alem do mais, há no município o mês do setembro laranja, data voltada ao combate do bullying que coincide com a cor temática desta propositura e, observando que versão sobre estrutura e conteúdo, fora a concorrência com legislação já em vigor, o projeto de lei totalmente ineficaz, de acordo com o **art. 7 da Lei Complementar Nacional 95/98**, nos seguintes termos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os **seguintes princípios**:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto, convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato já incorrer em matéria semelhante. Tendo sido submetida à proposição ao parecer jurídico desta Casa de Leis, em atendimento ao art. 44 da Lei Orgânica do Município, como também do art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei nº 8.204 de 2019 deve ser rejeitado, por padecer de vício legalidade e formalidade.

6. CONCLUSÃO

Com essas considerações, conclui-se **desfavorável** o projeto de lei nº 8.204/2019, em virtude de já existir lei municipal que dispõe sobre proteção e amparo a criança com fins de evitar o abuso e a exploração sexual, como também não inovar no ordenamento e nem seguir os trâmites para revogação de legislação em vigência.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru-PE, 10 de Outubro de 2019.

Anderso Mélo

OAB-PE 33.933 D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**